



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001001-38.2023.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante MARLI TREVIZAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JAQUELINE ZUPELLI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.907

Apelação nº 1001001-38.2023.8.26.0150

Apelante: Marli Trevizan

Apelado: Jaqueline Zupelli

Comarca: Cosmópolis (1ª Vara Cível)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C./C. QUITAÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso envolve recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação ordinária de obrigação de fazer c./c. pedido de quitação de débito de financiamento e indenização por danos morais. Autora afirma que “emprestou seu nome” para que a Ré, sua amiga, adquirisse automóvel financiado. Em razão do atraso no pagamento das prestações, das multas de trânsito e, por fim, da apreensão do veículo em pátio do Detran, a Autora ingressou com a presente ação para requerer, em síntese, que a Ré quite com os débitos incidentes sobre o veículo, transfira o contrato de financiamento para o seu nome e efetue o pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

II. A questão em discussão consiste em saber se é possível determinar à ré a transferência do contrato de financiamento ao seu nome e a quitação dos débitos incidentes sobre o veículo, bem como se restaram configurados danos morais passíveis de indenização.

III. Razões de Decidir: Pedido da Autora que carece de fundamento legal, uma vez que não é possível determinar a transferência do financiamento sem a anuência do credor fiduciário, que sequer é parte no feito. Não há como compelir a Ré a quitar os débitos, pois isso violaria o artigo 299 do Código Civil, que exige consentimento do credor para a assunção de dívida por terceiro. Ausência de comprovação dos alegados danos morais. Autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete nos termos do art. 373, I, CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de transferência de financiamento sem anuência do credor fiduciário. 2. Alteração do sujeito passivo da obrigação sem a anuência do credor viola o artigo 299 do Código Civil.

RECURSO DESPROVIDO

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marli Trevizan em face da sentença de fls. 98/107, proferida nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c./c. pedido de quitação de débito de financiamento e indenização por danos materiais proposta em face de Jaqueline Zupelli.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que ora arbitro em 10% sobre o valor da ação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, suspensa a sua exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita deferido à autora.

Desde logo consigne-se que o julgador não é obrigado a abordar todas as mínimas questões suscitadas, bastando o apego àquelas que repare suficientes à apreciação da demanda. Portanto, eventuais embargos de declaração meramente protelatórios serão considerados ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição da penalidade cabível.

Determino ainda que, sem nova conclusão, caso haja recurso (principal ou adesivo), dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC).

Após subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”

Tendo em vista a expressa revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, § 3º), proceda esta unidade judiciária conforme o Provimento CG nº 01/2020.

Ao depois, anote-se neste, na movimentação unitária, o “Cód. 60690 Trânsito em Julgado às partes com Baixa” e, estando em termos, o “Cód. 22 – Baixa Definitiva” e o “Cód. 61615 Arquivado Definitivamente”, conforme determinado no item 6, do Comunicado CG 1.789/2017, o que fará o presente processo ser, automaticamente, movimentado para a fila de “Processos Arquivados”.

Em atenção ao Provimento CG nº 03/2017, que suprimiu o art. 1.272 das Normas da Corregedoria Judicial, a sentença proferida em autos eletrônicos não está mais sujeita a registro (art. 76, § 2º das Normas de Serviço).

P.I.C.”

A sentença foi disponibilizada no DJe de 10/10/2024 (fls. 109).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 32). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora pleiteia a reforma da sentença. Aduz que financiou, em seu nome, veículo modelo Ford Fiesta Superchanger, cor prata, ano 2004/2005, para a Ré Apelada, que se comprometeu a arcar com o pagamento das parcelas, documentação e eventuais custos incidentes sobre o bem; que o acordo verbal firmado entre ela e a Ré seguiu normalmente durante praticamente todo o ano de 2020 e 2021; que, em meados de 2021, a Ré Apelada alienou o veículo para seu filho sem o consentimento da Apelante e, depois disso, os pagamentos das prestações começaram a atrasar sistematicamente; que o veículo foi refinanciado de forma virtual pela Ré que utilizou-se indevidamente dos documentos da Autora; que “*o veículo foi parado em uma “blit’z” policial por alta velocidade e devido ao excesso de multas foi recolhido ao pátio do DETRAN, onde se encontra até o presente momento*”; que sofreu grave abalo moral em razão de ter tido seu nome inserido no serviço de proteção ao crédito.

Diante disso, a Autora alega que ingressou com a presente ação para requerer o desfazimento do contrato verbal, a consequente devolução do automóvel à verdadeira dona, além dos danos morais em razão dos atrasos nos pagamentos do veículo.

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 120/127, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais e materiais ajuizada por MARLI TREVIZAN em face de JAQUELINE ZUPELLI, alegando, em síntese, que era amiga pessoal da requerida e que, em 29 de setembro de 2020, atendeu a pedido daquela para a contratação, em seu nome, junto à instituição financeira Aymoré Crédito Financiamento e Investimento, de financiamento de um veículo Modelo Ford Fiesta Superchanger, Cor Prata, Ano 2004/2005, Placa DMU2426, assumindo a requerida os pagamentos das parcelas do financiamento e permanecendo na posse do referido veículo adquirido em seu favor.

Aduz que o pacto verbal estabelecido entre ambas fluiu normalmente durante os anos de 2020 e 2021, ressalvados eventuais atrasos nos pagamentos das parcelas por parte da requerida. Entretanto, em meados de 2021 a requerida alterou seu domicílio para a Capital e alienou o veículo para o seu filho de nome Caio Cezar de Melo, sem qualquer consentimento da autora.

Alega, ainda, que a requerida passou a atrasar de forma sistemática as parcelas do financiamento, chegando a celebrar à revelia da autora, um refinanciamento da dívida de forma virtual e com prestações menores.

Em razão da inadimplência a financeira inseriu o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Atualmente o valor da dívida se encontra em torno de R\$ 6.870,00, tendo ocorrido dois refinanciamentos sem qualquer consentimento da autora.

Sustentou, ainda, que o veículo recebeu diversas multas de trânsito que tiveram pontuação atribuída a sua habilitação que acabou por ser bloqueada. Postula seja a ação julgada procedente para que a requerida seja compelida a quitar as prestações em atraso junto à instituição financeira, bem como proceda a transferência do contrato de financiamento para seu nome e assuma a responsabilidade sobre as multas aplicadas ao veículo desde 29/09/2020. Requer, ainda, seja o veículo apreendido e depositado à autora caso haja recusa da requerida em proceder a transferência do financiamento para seu nome. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, na ordem de R\$ 15.000,00. Juntou documentos (fls. 12/31).

Decisão de fls. 32 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porém indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Regularmente citada (fls. 36), a requerida apresentou contestação às fls. 37/47. Aduziu, em suma, que, realmente, a autora financiou, em seu nome, o veículo descrito na peça inicial, em favor da requerida. No entanto, mesmo estando adimplente com as parcelas do financiamento, solicitou à autora que ela realizasse o refinanciamento do veículo para que fosse possível reduzir o valor das parcelas, com o que houve concordância da autora. Afirmou que embora atrasasse alguns dias no pagamento das parcelas, sempre as adimpliu não havendo parcelas em atraso, razão pela qual a autora não pode exigir a quitação integral das parcelas a vencer. Afirmou inexistir negativação no nome da autora e que os documentos apresentados são apenas cobranças que descrevem a possibilidade de inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em relação às multas de trânsito afirmou que a requerente também não comprovou o inadimplemento de tais multas e a negativação de seu nome em relação àquelas, não havendo dano moral a ser indenizado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 48/64).

A autora manifestou-se em réplica (fls. 69/71).

Facultada às partes a produção de provas (fls. 72), a autora pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 75/85), enquanto a requerida ficou-se inerte.

Encerrada a instrução, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais (fls. 86).

A requerida apresentou suas alegações finais às fls. 89/97, enquanto a autora ficou-se inerte.

É o relatório.”

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Em síntese, a Autora afirma que “emprestou seu nome” para que a Ré, sua amiga, adquirisse o automóvel modelo *Ford Fiesta Supercharger*, cor prata, ano 2004/2005. Aduz que em razão do atraso no pagamento das prestações, das multas de trânsito e, por fim, da apreensão do veículo em pátio do Detran, entendeu por bem ingressar com a presente ação.

A controvérsia nos autos cinge-se em saber se possível determinar à Ré a transferência do contrato de financiamento ao seu nome e a quitação dos débitos incidentes sobre o veículo, bem como saber se restaram configurados nos autos os danos morais alegados pela Autora passíveis de indenização no patamar proposto.

E, nesse aspecto, a sentença foi absolutamente precisa ao concluir que não é possível determinar a transferência do financiamento sem a anuência do credor fiduciário que, sequer, é parte no feito.

Isto, porque, na alienação fiduciária em garantia, embora o devedor fique com a posse direta do bem, a posse indireta permanece com o credor fiduciário que poderá exigir a retomada do bem diante do inadimplemento do contrato de financiamento.

Assim, verifica-se que o pedido de transferência do financiamento formulado pela Autora carece de fundamento legal, sobretudo porque esta possui apenas a propriedade resolúvel do bem.

Destaque-se, neste sentido, o consignado na r. sentença:

“Por oportuno, vale observar que, nos contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária, o devedor fica com a posse direta do bem financiado e o credor fiduciário permanece com a propriedade resolúvel até o pagamento integral da dívida, quando então se extingue a garantia em favor do devedor, que se torna proprietário e possuidor pleno da coisa.

O devedor fiduciante tem apenas a posse direta consentida pelo credor, na confiança de que pagará as prestações ou restituirá o bem nas hipóteses de inadimplemento, com a expectativa de se tornar seu proprietário após cumprimento integral do contrato.

Isso significa que os veículos alienados fiduciariamente não pertencem aos devedores fiduciantes, daí porque não podem ser vendidos ou transferidos a terceiros, traduzindo venda a *non domino*, vale dizer, incapaz de transferir a propriedade.

Ressalte-se que o veículo, porque alienado, não poderia ser negociado sem a expressa anuência da instituição financeira, ou seja, a autora celebrou negócio visando à transferência de direitos dos quais não poderia dispor livremente.

Bem por isso, a instituição financeira que não integra a relação jurídica de direito material havida entre as partes, nem a presente relação processual, não pode ser compelida a aceitar a transferência ajustada entre autora e ré, mormente em face da confessada falta de pagamento de prestações do financiamento.

Consequentemente, não há como compelir judicialmente a parte ré a promover a transferência pretendida pela parte autora, até porque eventual recusa da instituição financeira tornará impossível o cumprimento de qualquer determinação nesse sentido.”

Também não é possível compelir a Ré a quitar os débitos incidentes sobre o veículo, posto que, como muito bem pontuado pelo MM. Juízo *quo*, “*determinar que terceiro pague ao credor fiduciário a dívida originária do devedor fiduciante não é outra coisa senão obrigar terceiro a assumir a dívida do financiamento sem que haja o expresse consentimento do credor, em clara violação ao artigo 299 do Código Civil*”.

Portanto, não é possível admitir a pretensão autoral que, por obvio, impacta no contrato celebrado com a instituição financeira, sobretudo porque o Poder Judiciário, ao assim agir, estaria chancelando expressa violação a texto legal consistente na substituição do sujeito passivo da obrigação sem a anuência do credor.

Destaque-se que a Autora, ao assinar o contrato de financiamento, concordou com os termos ali expressos, de forma que não pode agora recusar-se a cumprir com as obrigações assumidas, mormente porque, consciente de que teria a propriedade do veículo (mas não a sua posse), optou por prosseguir com a contratação.

Ainda, importante dizer que, diante do não cumprimento pela Ré das obrigações assumidas junto à Autora Apelante, compete a essa efetuar a quitação das parcelas do financiamento que assumiu e ajuizar competente ação de reintegração de posse a fim de reaver o bem adquirido.

Por fim, no que tange aos danos morais pleiteados, melhor sorte não assiste à Autora Apelante, em especial porque ela também contribuiu para o evento danoso quando confessadamente reconhece que aceitou “emprestar” seu nome para a Ré realizar financiamento com terceiro.

Ainda que assim não fosse, é certo que a Autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, uma vez que não comprovou a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não demonstrou a alegação de refinamento do contrato sem a sua anuência, tampouco o “bloqueio” de sua carteira de motorista.

Assim, afastados os argumentos recursais, revela-se de rigor *in casu* a manutenção da sentença guerreada nos exatos termos em que proferida.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono da Ré para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

L. G. Costa Wagner

Relator